ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 44/2009

Multa penal. Prazo para solicitar parcelamento. Competência do juízo da condenação. Isenção de custas. Prazo para solicitação.

Aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos:

Comunico que, nos feitos criminais, tendo por base a decisão proferida nos autos da Consulta n. 2008-900072-7, em sessão realizada no dia 15 de junho de 2009:

1) não há isenção de pena de multa, por ausência de previsão legal;

2) caso haja interesse do sentenciado no parcelamento da multa (arts. 50 do CP e 168 da LEP), o pedido deve ser formulado ao juízo da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação para o pagamento integral;

3) estão isentos do pagamento das custas do processo apenas os sentenciados beneficiários da justiça gratuita ou da assistência judiciária, desde que reconhecida tal condição pelo juízo da condenação até o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento, ou seja, antes da inscrição do nome do apenado em dívida ativa (Circular n. 16/2009).

Seguem anexas cópias da referida decisão e do parecer (exarado nos autos CGJ 421/2008) que deu origem à Consulta.

Informo, ainda, que há projeto de incorporação das multas penais pela GECOF, o que será facilitado pela decisão acima.

Concluo solicitando que tais orientações sejam transmitidas ao Assessor Judiciário, ao Chefe de Cartório, ao Distribuidor e ao Contador Judicial da Comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 29 de junho de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina – Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP 88020-901 Florianópolis – SC Fones: (48) 3287-2761 Fax: 3287-2758

Consulta n. 2008.900072-7, da Corregedoria-Geral da Justiça
Relator: Des. Rui Fortes

CONSULTA – PROCESSO CRIME – MULTA PENAL – ISENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PARCELAMENTO – POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DO ART. 50 DO CP E DO ART. 168 DA LEP, DESDE QUE FORMULADO O PEDIDO NO PRAZO DE 10 DIAS PARA O SEU PAGAMENTO – CUSTAS DO PROCESSO – ISENÇÃO APENAS PARA OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PEDIDO QUE TAMBÉM DEVE SER FORMULADO ATÉ O PRAZO DE 10 DIAS PARA O SEU PAGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n. 2008.900072-7, da Corregedoria-Geral da Justiça, em que são consulentes Celso Domingos Polimeno (Funcionário Público) e Julio Cesar Machado Ferreira de Melo (Juiz de Direito):

ACORDAM, em Conselho da Magistratura, por votação unânime, responder à consulta nos termos do parecer exarado pela douta Corregedoria-Geral da Justiça. Custas na forma da lei.

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis encaminhou a este Tribunal consulta formulada pelo Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de São Pedro de Alcântara, cujo objetivo é padronizar o entendimento e o procedimento relativo à cobrança e à

concessão de isenção das custas processuais e da multa penal devidas pelos condenados com sentença transitada em julgado. Relata o Gerente de Revisões Criminais, que "(...) tendo em vista que esta Penitenciária tem abrangência estadual, e que diversos sentenciados que aqui estão cumprindo suas penas têm seus processos originários nas mais diversas Comarcas, há certos pontos que devam ser esclarecidos. Primeiramente que, após o trânsito em julgado da sentença originária, e de cumpridas as devidas formalidades, o Magistrado determina seja expedido Mandado Judicial, a ser cumprido mediante Carta Precatória a fim de que o sentenciado seja intimado para pagar em 10 (dez) dias a multa e as custas processuais. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento, o processo é enviado ao contador judicial a fim de que realize os cálculos atualizados, sendo apresentados ao Juiz que os homologa. Após é emitida Certidão à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário, conforme reza o art. 355 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça a fim de que, com o lançamento em dívida ativa, a Secretaria de Estado da Fazenda tome as providências que achar cabíveis, e, posteriormente o processo originário é arquivado administrativamente. Assim, caso o prazo para a apresentação do Pedido de Isenção de Multas e Custas fosse preclusivo, decorridos os 10 (dez) dias após a juntada do Mandado ou da Carta Precatória devidamente cumprida, não mais poderia se falar em pedido de isenção. Acontece que, tendo em vista o entendimento de que o pedido de isenção de custas e multa pode ser realizado a qualquer momento, este Gerente entrou em contato com diversas comarcas a fim de certificar qual o entendimento dos Digníssimos Julgadores acerca do prazo que se poderia apresentar o pedido de isenção, podendo notar que, para alguns Magistrados o pedido somente seria aceito até que fossem homologados os cálculos apresentados pelo contador, para outros, antes de ser emitida a certidão à Secretaria da Fazenda Estadual, ainda, alguns entendem que a qualquer momento antes do arquivamento do processo originário, e por fim, há aqueles que entendem que o pedido de isenção possa ser feito inclusive após o

arquivamento. Notadamente, hoje esta Gerência encontra-se numa condição *sui generis*, ou seja, tendo em vista o longo prazo de vacância nesta e, conforme anteriormente exposto, a existência de vários Mandados Cumpridos, poderá ser verificada a situação de que um sentenciado que foi intimado para o pagamento de custas e multa no início do ano de 2007 tenha seu benefício concedido, enquanto que outro, às vezes companheiro de cela daquele, que tenha sido intimado no final do ano de 2007, não possa nem realizar o seu pedido (...)". Com essas considerações, requereu uma orientação de como proceder naquela Gerência de Revisões Criminais.

Distribuída a consulta na Corregedoria-Geral da Justiça, sobreveio o parecer do ilustre Juiz-Corregedor, Dr. Dinart Francisco Machado, respondendo à consulta formulada pelos consulentes, bem como determinou a remessa do feito ao Conselho da Magistratura para análise da questão.

II – VOTO

Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis, a qual foi formulada pelo Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de São Pedro de Alcântara, cujo objetivo é padronizar o entendimento e o procedimento referente à cobrança e à concessão de isenção das custas processuais e da multa penal devidas pelos condenados com sentença transitada em julgado.

Pois bem, no que se refere à isenção, cumpre destacar que tal instituto aplica-se apenas e tão-somente às custas do processo, e quando o sentenciado for efetivamente beneficiário da Justiça Gratuita ou da Assistência Judiciária, nos termos da LC n. 156/97 e da LC n. 155/97 (como se verá mais adiante), não havendo falar, pois, em isenção da pena de multa imposta.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, vem decidindo que não existe previsão legal para a concessão de isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu, e que sua hipossuficiência econômica, quando muito, serve apenas de parâmetro para a fixação do seu valor no momento da imposição da sanção penal.

Nesse sentido:

> FURTO QUALIFICADO – ARTIGO 155, § 4º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL – "MIXA" – QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
>
> "I – A utilização de "mixa", autoriza a aplicação da circunstância qualificadora do delito de furto, prevista no art. 155, § 4º, III, do CP.
>
> II – Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir tão somente de parâmetro para a fixação de seu valor.
>
> Recurso provido" (REsp. nº 813.617-RS – Rel. Min. Felix Fischer). (grifou-se)

Na mesma vertente:

> "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I, DO CP. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso provido." (REsp 761268/RS, rel. Min. FELIX FISCHER). (grifou-se)

Ainda:

> "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 305, 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ISENÇÃO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.
>
> I - Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir tão somente de parâmetro para a fixação de seu valor.
>
> II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes

do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ). Recurso provido." (REsp n. 760050/RS, rel. min. FELIX FISCHER). (grifou-se)

Outra:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ISENÇÃO.

I - Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (Precedentes).

II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

III - Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso provido." (REsp n. 838154/RS, rel. Min. FELIX FISCHER). (grifou-se)

Logo, uma vez imposta pena de multa na sentença criminal, não há falar em isenção; a única possibilidade de suspensão de sua execução é na hipótese de ser o condenado acometido de doença mental, conforme previsão contida nos arts. 52 do CP, e 167 da LEP.

Quanto à possibilidade do parcelamento da pena de multa, e em relação à isenção das custas processuais, transcreve-se aqui trecho do parecer exarado pelo insigne Juiz-Corregedor, Dr. Dinart Francisco Machado, que analisou com muita propriedade as questões suscitadas pelos consulentes, *in verbis*:

(...).

Com a alteração do art. 51 do CP, promovida pela Lei n. 9.268/96, os arts. 164 a 170 da LEP (Lei n. 7.210/84) perderam vigência, uma vez que a nova redação do dispositivo determina a aplicação "das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública". Nesse sentido, ou seja, "(...) que a Lei n. 9.286/96 revogou a cobrança da multa criminal pelo Ministério Público em autos apartados,

considerando-a dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública, no rito da Lei n. 6.830/80" são os julgados do TJSP no Agravo n. 215.970-3, Apelação n. 25.261-5 e no Agravo n. 219.081-3/1, por fim confirmados pelo STJ no REsp n. 162.265-SP.

Reiterados julgados do STJ indicam a competência da Fazenda Estadual para a execução da pena de multa:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PENAL. EXECUÇÃO DE MULTA PENAL. ART. 51 DO CP. LEGITIMIDADE.

I – A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. Precedentes. Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo.

II – Todavia, in casu, o conflito instaurou-se entre o Juiz de Direito e a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que não tem atribuição para promover execução fiscal para cobrança de multa penal, da alçada da Procuradoria da Fazenda do Estado. Precedente: (CAT 105/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ DE 05.03.2001).

Conflito não conhecido (STJ, CAt 107/PB, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 327).

.....

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO CRIMINAL (CÓDIGO PENAL - ART. 51) LEI 9.268/96. COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA.

1 - Desde o advento da Lei nº 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar multa correspondente a pena de multa imposta em processo criminal (CP art. 51).

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niterói/RJ, o suscitado (STJ, CC 29545/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 08.11.2000, DJU 27.11.2000, p. 124).

Parecer da Advocacia Geral da União ratifica essa interpretação, bem como, da inaplicabilidade às multas penais de "anistia fiscal" ou fixação de piso para a inscrição em dívida ativa e execução fiscal:

"Ministério da Justiça Pedido de audiência à Advocacia-Geral da União para que seja dirimida a controvérsia entre órgãos Jurídicos da Administração Federal no que respeita à competência para execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal. Legitimidade para propor a execução de multa criminal. Interpretação e aplicação controvertida do artigo 51 do Código Penal,

com a redação determinada pelo artigo 1º da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Matéria que deve ser examinada com a observância do disposto no art. 2º, incisos V e VII, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituidora do FUNPEN, e de leis estaduais que criaram os respectivos Fundos Penitenciários Estaduais. Aplicação do art. 24, caput, inciso I e § § 1º ao 4º, da C.F./88 - uso da competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e direito penitenciário. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional executar a multa criminal, quando o Órgão prolatador da sentença penal condenatória transitada em julgado for Federal. Em se tratando de condenação de Justiça Estadual, a competência para cobrar a multa é da Procuradoria-Geral da Fazenda do Estado, em todos os casos pela via da Lei nº 6.830/80 (L.E.F.). Diante de sua natureza e tratamento constitucional e tendo em vista as funções repressivas e de ressocialização do condenado, além do princípio constitucional da moralidade da Administração Pública, são inaplicáveis às multas criminais as normas gerais de anistia fiscal, bem como as de fixação de piso, a partir do qual a inscrição em Dívida Ativa e a execução fiscal dos demais créditos podem ser promovidas." (AGU/SF-02/2000 08003.000.313/99-62).

Diante disso, após a inscrição do débito da multa em dívida ativa, ou na fase de sua execução, não mais tem aplicação as regras de parcelamento da multa previstas na LEP, pois prevalecerão as normas relativas à dívida ativa do Estado (créditos não tributários).

Entendo que o parcelamento pode eventualmente ser deferido pelo juiz competente (da condenação) caso haja pedido do réu dentro do prazo de dez dias concedido para pagamento (Código Penal, art. 50).

No que se refere às custas processuais já me manifestei nos autos CGJ n. 0212/2008 no sentido de que são aplicáveis as normas do Regimento de Custas do Estado (LC n. 156/97), havendo previsão de isenção unicamente para o caso de concessão de justiça gratuita (art. 35, d), submetendo, contudo, a matéria ao Colendo Conselho da Magistratura.

Na Lei n. 1.060/50, o art. 9º estabelece o alcance do benefício:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Entendo que a expressão "até decisão final do litígio" estabelece o limite para a oportunidade de concessão da benesse. Ou seja, uma vez transitada em julgado a sentença, não haveria mais oportunidade para o seu pedido.

Creio que o trânsito em julgado da sentença é o marco delimitador de modo a respeitar-se o princípio da segurança jurídica, que deve nortear todas as decisões judiciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprovou Enunciado Administrativo que adota interpretação semelhante:

"Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder judiciário (CF/88, art.5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas." (AVISO Nº 13/2003 de 15/05/2003 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Enunciados Administrativos).

Porém, é possível a admissão do pedido de Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) para isentar o apenado exclusivamente do pagamento de custas processuais seja efetuado no prazo de 10 dias (contado da intimação), ou seja, impreterivelmente antes da inscrição do devedor em "dívida ativa".

Ressalvo que para a concessão do benefício deve o magistrado avaliar criteriosamente, ainda mais que o pedido está se dando após o trânsito em julgado (vide Ofício-Circular CGJ n. 7/2006 e Resolução 04/06 – CM). Destaco que, em 18/09/2006, encaminhei mensagem por correio eletrônico aos magistrados, contadores, distribuidores e às unidades judiciárias acompanhado de cópias do Ofício-Circular acima referido e do parecer exarado nos autos CGJ 0043/2006, prestando esclarecimentos sobre a assistência judiciária.

Por sua vez, ante o estudo apurado, pude observar que as decisões de nosso e. Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, não têm abordado o aspecto tributário da competência a respeito das custas processuais penais, não cotejando especificamente sob a ótica do Regimento de Custas (Lei Complementar n. 156/97), tampouco da Lei Complementar n. 155/97. Tais normas não são consideradas nas decisões sobre o tema que entendem pela competência do Juízo da Execução.

Este Conselho da Magistratura, recentemente, cuidando de matéria relativamente semelhante à presente, decidiu, nos autos da Consulta n. 2008.900074-3, *in verbis*:

CONSULTA. PROCESSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA OU DA ASSISTÊNCIA

> JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. EXEGESE DO REGIMENTO DE CUSTAS DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR N. 156/1997). ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PENDÊNCIA.
>
> Os autos devem ser arquivados sem anotação de pendência de custas quando o condenado no processo criminal é beneficiário da justiça gratuita ou da assistência judiciária. (Consulta n. 2008.900074-3, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 10/3/09).

E, do corpo do aresto, que também se pautou em parecer exarado pela douta Corregedoria-Geral da Justiça, extraem-se os seguintes fundamentos:

> (...).
>
> Relativamente às custas processuais, deve haver uma análise mais acurada. Em primeiro lugar, deve ser destacado que 'custas processuais' não têm natureza jurídica de pena.
>
> Escorreita doutrina e forte jurisprudência firmaram o entendimento de que as custas processuais são taxas a serem suportadas pelas partes a que couber por força da lei, e, tendo em vista a sua natureza jurídica de tributo, só podem ser fixadas ou extintas por lei, dado o Princípio Constitucional da Reserva Legal para a sua instituição, aumento, redução e extinção.
>
> Assim sendo, não é na legislação processual ou penal que encontraremos a resposta à questão, mas no Regimento de Custas do Estado (Lei Complementar n. 156/1997). Nessa norma, no artigo 35, está prevista a isenção das custas processuais em algumas situações, destacando-se:
>
> 'Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:
>
> (...) d) o processo, inclusive criminal, em que a parte que decaiu obteve o benefício da justiça gratuita'
>
> Portanto, mesmo condenado o acusado na ação penal, sendo este beneficiário da justiça gratuita, deve haver isenção de custas em cumprimento ao disposto no artigo 35 da LC 156/1997, não se aplicando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Nesses termos, conforme bem destacado no parecer exarado pela douta Corregedoria-Geral da Justiça, conclui-se que: a) não há isenção da pena de multa, por ausência de previsão legal; b) caso haja interesse por parte do sentenciado no parcelamento da multa (arts. 50 do CP, e 168 da LEP), tal pedido deve ser formulado no prazo de 10 (dez) dias concedido para o seu pagamento, contados da intimação; e c) estão isentos do pagamento das

custas do processo apenas os sentenciados beneficiários da Justiça Gratuita ou da Assistência Judiciária, desde que reconhecida tal condição até o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento, ou seja, antes da inscrição de seu nome em dívida ativa.

Ante o exposto, responde-se à consulta nos termos do parecer exarado pela douta Corregedoria-Geral da Justiça.

III – DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, decidiu o Conselho da Magistratura, por votação unânime, responder à consulta nos termos do parecer exarado pela douta Corregedoria-Geral da Justiça.

O julgamento, realizado no dia 08 de junho de 2009, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Volnei Carlin, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Gaspar Rubik, Trindade dos Santos, Solon d'Eça Neves, Irineu João da Silva, José Volpato, Fernando Carioni, Torres Marques e Luiz Carlos Freyesleben.

Florianópolis, 15 de junho de 2009.

Rui Fortes
RELATOR

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 03

Processo n. CGJ 0421/2008

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis, Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo, encaminhou consulta do Sr. Celso Domingos Polimeno, Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de São Pedro de Alcântara, que trata da padronização do entendimento e procedimentos relativamente à cobrança e concessão de isenção de custas processuais e de multas penais aos condenados com sentenças transitadas em julgado.

Discorre sobre casos em que um apenado intimado para efetuar o recolhimento, solicita a isenção e lhe é deferida, enquanto outro companheiro de cela não pode nem fazer o pedido.

Assinala que o tratamento diferenciado fere o princípio preconizado na Constituição Federal de que "todos são iguais perante a lei".

É o relatório.

Trata-se de consulta formulada pelo Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de São Pedro de Alcântara, Sr. Celso Domingos Polimeno, solicitando esclarecimentos acerca do procedimento a ser seguido para os pedidos de isenção de multa e custas processuais.

O consulente entende que o pedido de isenção de custas processuais e multas pode ser realizado a qualquer momento, não incidindo o instituto da preclusão após o decurso do prazo de dez (10) dias para pagamento, contado da juntada do mandado ou da carta precatória de intimação do apenado (art. 353 e art. 515, § 1°, do CNCGJ).

Recentemente manifestei-me nos autos CGJ n. 0212/2008 (conforme cópia anexa) no tocante ao recolhimento de custas processuais na área criminal, em que abordei a questão da competência, em Santa Catarina, para a cobrança destas e da pena de multa.

Naquele parecer ficou indicada a competência do juízo da condenação para a cobrança das custas processuais e da multa penal. Todavia, entendo necessário melhor interpretar a questão da isenção.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 09

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando reiteradamente que não existe previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu, e que esta deve servir somente de parâmetro para a fixação de seu valor:

> FURTO QUALIFICADO – ARTIGO 155, § 4º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL – "MIXA" – QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
>
> "I – A utilização de "mixa", autoriza a aplicação da circunstância qualificadora do delito de furto, prevista no art. 155, § 4º, III, do CP.
>
> II – Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir tão somente de parâmetro para a fixação de seu valor.
>
> Recurso provido" (STJ – 5ª T. – REsp. nº 813.617-RS – Rel. Min. Felix Fischer – j. 17.08.06 – v.u. – DJU 11.12.06, pág. 417).

A mesma interpretação consta dos seguintes julgados:

> "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I, DO CP. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor.
>
> Recurso provido." (REsp 761268/RS – Recurso Especial 2005/0098778-4; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 304).
>
> .....
>
> "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 305, 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ISENÇÃO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 10

I - Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir tão somente de parâmetro para a fixação de seu valor.

II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (Processo REsp 760050 / RS Recurso Especial 2005/0098753-3; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 303).

.....

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ISENÇÃO.

I - Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (Precedentes).

II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

III - Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor.

Recurso provido." (REsp 838154 / RS Recurso Especial 2006/0080460-3; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 500).

Portanto, uma vez aplicada a pena de multa, não cabe isenção por qualquer motivo. A única possibilidade é a suspensão da sua

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 11

execução caso sobrevenha ao condenado doença mental (Código Penal, art. 52 e LEP, art. 167).

Outro ponto que deve ser analisado é a questão do parcelamento da multa. Com a alteração do art. 51 do CP, promovida pela Lei n. 9.268/96, os arts. 164 a 170 da LEP (Lei n. 7.210/84) perderam vigência, uma vez que a nova redação do dispositivo determina a aplicação "das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública". Nesse sentido, ou seja, "(...) que a Lei n. 9.286/96 revogou a cobrança da multa criminal pelo Ministério Público em autos apartados, considerando-a dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública, no rito da Lei n. 6.830/80" são os julgados do TJSP no Agravo n. 215.970-3, Apelação n. 25.261-5 e no Agravo n. 219.081-3/1, por fim confirmados pelo STJ no REsp n. 162.265-SP.

Reiterados julgados do STJ indicam a competência da Fazenda Estadual para a execução da pena de multa:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PENAL. EXECUÇÃO DE MULTA PENAL. ART. 51 DO CP. LEGITIMIDADE.
>
> I – A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. Precedentes. Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo.
>
> II – Todavia, in casu, o conflito instaurou-se entre o Juiz de Direito e a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que não tem atribuição para promover execução fiscal para cobrança de multa penal, da alçada da Procuradoria da Fazenda do Estado. Precedente: (CAT 105/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ DE 05.03.2001).
>
> Conflito não conhecido (STJ, CAt 107/PB, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 327).
>
> .....
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO CRIMINAL (CÓDIGO PENAL - ART. 51) LEI 9.268/96. COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA.
>
> 1 - Desde o advento da Lei nº 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar multa correspondente a pena de multa imposta em processo

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12

> criminal (CP art. 51).
>
> 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niterói/RJ, o suscitado (STJ, CC 29545/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 08.11.2000, DJU 27.11.2000, p. 124).

Parecer da Advocacia Geral da União ratifica essa interpretação, bem como, da inaplicabilidade às multas penais de "anistia fiscal" ou fixação de piso para a inscrição em dívida ativa e execução fiscal:

> "Ministério da Justiça Pedido de audiência à Advocacia-Geral da União para que seja dirimida a controvérsia entre órgãos Jurídicos da Administração Federal no que respeita à competência para execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal. Legitimidade para propor a execução de multa criminal. Interpretação e aplicação controvertida do artigo 51 do Código Penal, com a redação determinada pelo artigo 1º da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Matéria que deve ser examinada com a observância do disposto no art. 2º, incisos V e VII, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituidora do FUNPEN, e de leis estaduais que criaram os respectivos Fundos Penitenciários Estaduais. Aplicação do art. 24, caput, inciso I e § § 1º ao 4º, da C.F./88 - uso da competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e direito penitenciário. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional executar a multa criminal, quando o Órgão prolatador da sentença penal condenatória transitada em julgado for Federal. Em se tratando de condenação de Justiça Estadual, a competência para cobrar a multa é da Procuradoria-Geral da Fazenda do Estado, em todos os casos pela via da Lei nº 6.830/80 (L.E.F.). Diante de sua natureza e tratamento constitucional e tendo em vista as funções repressivas e de ressocialização do condenado, além do princípio constitucional da moralidade da Administração Pública, são inaplicáveis às multas criminais as normas gerais de anista fiscal, bem como as de fixação de piso, a partir do qual a inscrição em Dívida Ativa e a execução fiscal dos demais créditos podem ser promovidas." (AGU/SF-02/2000 08003.000.313/99-62).

Diante disso, após a inscrição do débito da multa em dívida ativa, ou na fase de sua execução, não mais tem aplicação as regras de parcelamento da multa previstas na LEP, pois prevalecerão as normas relativas à dívida ativa do estado (créditos não tributários).

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

Entendo que o parcelamento pode eventualmente ser deferido pelo juiz competente (da condenação) caso haja pedido do réu dentro do prazo de dez dias concedido para pagamento (Código Penal, art. 50).

No que se refere às custas processuais já me manifestei nos autos CGJ n. 0212/2008 no sentido de que são aplicáveis as normas do Regimento de Custas do Estado (LC n. 156/97), havendo previsão de isenção unicamente para o caso de concessão de justiça gratuita (art. 35, d), submetendo, contudo, a matéria ao Colendo Conselho da Magistratura.

Na Lei n. 1.060/50, o art. 9º estabelece o alcance do benefício:

> Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Entendo que a expressão "até decisão final do litígio" estabelece o limite para a oportunidade de concessão da benesse. Ou seja, uma vez transitada em julgado a sentença, não haveria mais oportunidade para o seu pedido.

Creio que o trânsito em julgado da sentença é o marco delimitador de modo a respeitar-se o princípio da segurança jurídica, que deve nortear todas as decisões judiciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprovou Enunciado Administrativo que adota interpretação semelhante:

> "Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder judiciário (CF/88, art.5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas." (AVISO Nº 13/2003 de 15/05/2003 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Enunciados Administrativos).

Porém, é possível a admissão do pedido de Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) para isentar o apenado exclusivamente do pagamento de custas processuais seja efetuado no prazo de 10 dias (contado da

de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 14

intimação), ou seja, impreterivelmente antes da inscrição do devedor em "dívida ativa".

Ressalvo que para a concessão do benefício deve o magistrado avaliar criteriosamente, ainda mais que o pedido está se dando após o trânsito em julgado (vide Ofício-Circular CGJ n. 7/2006 e Resolução 04/06 – CM). Destaco que, em 18/09/2006, encaminhei mensagem por correio eletrônico aos magistrados, contadores, distribuidores e às unidades judiciárias acompanhado de cópias do Ofício-Circular acima referido e do parecer exarado nos autos CGJ 0043/2006, prestando esclarecimentos sobre a assistência judiciária.

Por sua vez, ante o estudo apurado, pude observar que as decisões de nosso e. Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, não têm abordado o aspecto tributário da competência a respeito das custas processuais penais, não cotejando especificamente sob a ótica do Regimento de Custas (Lei Complementar n. 156/97), tampouco da Lei Complementar n. 155/97. Tais normas não são consideradas nas decisões sobre o tema que entendem pela competência do Juízo da Execução.

Ante o exposto, **opino** seja a consulta respondida nestes termos, encaminhando-se cópia aos consulentes, bem como pelo traslado do parecer exarado nos autos n. CGJ 0212/2008.

Opino, ainda, pela remessa dos autos ao Colendo Conselho da Magistratura, objetivando consulta a respeito da matéria.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 45

Processo CGJ n. 0421/2008

CONCLUSÃO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 08/14).

2. Encaminhem-se cópias aos consulentes.

3. Traslade-se cópia do parecer e decisão exarada nos autos CGJ n. 0212/2008.

4. Após, encaminhem-se os autos ao Colendo Conselho da Magistratura.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 21

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 16

Processo n. CGJ 0212/2008

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lages, Geraldo Corrêa Bastos, encaminhou consulta acerca do procedimento a ser adotado para o arquivamento de processos criminais findos, em que o condenado, assistido por defensor dativo, não dispõe de condições financeiras para efetuar o pagamento das custas processuais.

Lembra, também, sobre os revéis, que normalmente não possuem condição financeira para suportar as custas.

Discorre, ao final, sobre a concessão do benefício da assistência judiciária no civel, a qual isenta o hipossuficiente do pagamento das custas finais e questiona se os autos criminais devem ser arquivados em caráter definitivo ou permanecer em arquivo com pendência de custas.

Ao final, sugeriu a expedição de circular aos Magistrados com objetivo de orientá-los e uniformizar o procedimento.

É o relatório.

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lages, Geraldo Corrêa Bastos, solicitando esclarecimentos acerca do procedimento a ser seguido para o arquivamento de processos criminais, em que o réu, assistido por defensor dativo, não possui condições financeiras para efetuar o recolhimento das custas processuais. O Magistrado também indaga sobre a isenção das custas, inclusive para os réus assistidos por defensores nomeados em caso de revelia (CPP, art. 367), alegando, que, na prática, referem-se a circunstâncias quase idênticas.

Importante inicialmente distinguir os institutos da justiça gratuita e da assistência judiciária. Segundo se extrai do Provimento n. 09/1994 desta Corregedoria, que cita a lição de Pontes de Miranda em seus Comentários à Constituição de 1967:

> O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória das despesas, exercível em relação jurídica processual, perante juiz que promete a prestação

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 17

> jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.

No Estado de Santa Catarina a Lei Complementar 155/1997 instituiu a "Defensoria Pública". Na verdade, essa Lei Complementar não criou a Defensoria Pública como previsto no art. 134 da Constituição Federal, mas sim uma forma de remunerar profissionais da advocacia que prestam serviços de "Assistência Judiciária" e Defensoria Dativa":

> Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Além de estabelecer a remuneração dos advogados, a Lei define que quando deferido o benefício, não haverá cobrança de custas ou outras despesas:

> Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Na LC n. 155/97 há previsão também quanto à concessão do benefício aos revéis e àqueles que se negam a contratar defensor, estabelecendo a isenção do pagamento de custas e despesas, bem como de honorários advocatícios (parágrafo único do art. 10):

> Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.
>
> Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 8

> Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

O Provimento CGJ n. 05/2007 regulamenta a indicação e a nomeação de Assistente Judiciário e Defensor Dativo por meio de sistema eletrônico, e é decorrente do convênio n. 67/2005, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, para controle das nomeações e pagamentos de honorários aos advogados, nos termos da Lei Complementar n. 155/1997.

Em momento algum a LC n. 155/1997, tampouco o Provimento CGJ n. 05/2007, tratam da cobrança de custas no caso do beneficiário ser o sucumbente na ação.

Portanto, quando o Juiz nomear defensor dativo ao revel ou ao réu que se negar a constituir defensor, observando os termos da Lei Complementar n. 155/1997, ou seja, arbitrando a remuneração ao advogado para pagamento pelo Estado, deve obrigatoriamente atender ao disposto no parágrafo único do artigo 10 desse diploma legal, isentando o beneficiário integralmente das custas e despesas.

Entendo que, na área criminal, todos os casos poderiam seguir o disposto na norma referida, com utilização dos procedimentos regulados pelo Provimento CGJ n. 05/2007.

A questão que o consulente expõe, todavia, refere-se ao disposto na Lei n. 1.060/1950, argumentando que, nos processos cíveis em geral, a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento de custas processuais, independentemente do resultado final do processo, ao passo que, nos processos criminais, sem considerar o motivo que originou a nomeação dativa, não estará isenta do pagamento das custas processuais.

Essa interpretação difere do que se encontra na doutrina.

Marcancini[1] esclarece:

> Na hipótese de ser o beneficiário vencido, a solução é um pouco mais complexa. Em primeiro lugar, quanto às verbas de que são credores a Fazenda ou órgãos públicos, estas são impagas, devendo estes credores

[1] MARCANCINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 51

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl.

suportá-las, pois não se pode esquecer que a prestação gratuita da jurisdição é antes de tudo dever do Estado.

Prossegue o mesmo doutrinador afirmando que:

> Pelas mesmas razões, deve o Estado arcar com os créditos devidos a particulares, que poderão acionar a Fazenda para recebê-los. Tais particulares eram indiferentes ao processo, que em nada lhes poderia beneficiar, daí entendermos dever ser a solução para os seus créditos diversa daquela aplicada aos créditos devidos à parte contrária. Assim, se, num primeiro momento, tais particulares tiveram o dever de colaborar gratuitamente com a Justiça, tal não exclui o direito de reembolso contra o Estado, que é o obrigado principal pela concessão da gratuidade processual. Igualmente, pelos mesmos motivos, os honorários do advogado que patrocinou o necessitado devem ser pagos pelo Estado, se aquele não for funcionário seu, ou já não esteja recebendo alguma remuneração mediante convênio com o Poder Público.

A situação prevista nesse texto (créditos de particulares) é atendida por duas vias. Na primeira, no que se refere aos peritos, o Estado de Santa Catarina, por meio da Procuradoria Geral do Estado, viabiliza os pagamentos. Já na segunda, os honorários advocatícios, conforme já mencionado, são pagos em conformidade com a Lei Complementar 155/97.

O ponto que gera maior controvérsia reside na interpretação das disposições do art. 12 da Lei 1.060/1950:

> Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

A meu sentir, a nomeação de advogados, nos termos da Lei n. 1.060/1950, somente deve ocorrer quando o "beneficiário" comparecer em juízo com advogado já contratado, sem se submeter à escolha ou indicação de defensor na forma de rodízio feita nos termos da LC 155/97, situação em que se concede a gratuidade da justiça, mas não há pagamento de remuneração ao advogado por parte do Estado. Assim, a interpretação conjunta das leis conduz ao entendimento de que se o juiz arbitrar honorários

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 10

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 10

na forma da LC n.155/97, não poderá determinar o pagamento das custas em razão do que dispõe o art. 11 da referida Lei Complementar.

Outro ponto que necessita de esclarecimento é quanto à competência para cobrança das custas, se do juízo da condenação ou do juízo da execução.

A Circular CGJ nºs. 42/98 aborda a competência do juízo da execução penal.

A Circular CGJ nº 42/98 encaminha aos juízes com competência criminal a decisão do Conselho da Magistratura na Consulta nº 503 da Comarca da Capital. Extrai-se da decisão exarada nesta consulta que:

> Pelo que se depreende do contido na Lei 5.624/79 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina - em seu artigo 93, § 1º, inciso I, ao Juiz da Vara de Execuções Penais compete "executar as sentenças condenatórias, decidindo também sobre os seus incidentes, inclusive as proferidas pelos juízes das comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em presídio da Capital", o que eqüivale dizer, a competência do Juiz da Vara de Execuções tem início com a prisão do condenado em decorrência de sentença transitada em julgado, com atribuição para "praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pela Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11.07.84), não atribuídos expressamente à jurisdição diversa." Logo, a conclusão a que se chega é que a Vara de Execuções Penais diz respeito aos condenados à pena corporal, enquanto nas demais hipóteses o controle sobre o cumprimento da reprimida deve permanecer afeto ao juízo da condenação.

Diante dessa orientação, observa-se que no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o art. 93 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, apenas a execução das penas corporais (restritivas de liberdade) competem aos juízos de execução penal. A execução das penas restritivas de direito, e das penas de multa competem aos juízos da condenação.

> Cabe à legislação estadual determinar a competência das varas de execução penal, podendo fazer a distinção entre as penas a serem executadas nos juízos especializados ou nos próprios juizos da condenação.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 21

Relativamente às custas processuais, deve haver uma análise mais acurada. Em primeiro lugar, deve ser destacado que "custas processuais" não têm natureza jurídica de pena.

Escorreita doutrina e forte jurisprudência firmaram o entendimento de que as custas processuais são taxas a serem suportadas pelas partes a que couber por força da lei, e, tendo em vista a sua natureza jurídica de tributo, só podem ser fixadas ou extintas por lei, dado o Princípio Constitucional da Reserva Legal para a sua instituição, aumento, redução e extinção.

Assim sendo, não é na legislação processual ou penal que encontraremos a resposta à questão, mas no Regimento de Custas do Estado (Lei Complementar n. 156/1997). Nessa norma, no art. 35, está prevista a isenção das custas processuais em algumas situações, destacando-se:

> Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:
>
> a) o processo criminal, se devidas pela Fazenda do Estado, ou qualquer outro, inclusive incidente e recurso, quando decair o Ministério Público;
>
> b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;
>
> (...)
>
> **d) o processo, inclusive criminal, em que a parte que decaiu obteve o benefício da justiça gratuita**;
>
> (...)
>
> j) o processo de competência da Justiça Militar;
>
> l) o processo de *habeas corpus*, *habeas data*, e na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;
>
> (...) (**negritei**)

Portanto, mesmo condenado o acusado na ação penal, sendo este beneficiário da justiça gratuita, deve haver isenção de custas em cumprimento ao disposto no art. 35 da LC 156/1997, não se aplicando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.

Em Santa Catarina, *s.m.j.*, entendo inaplicável a interpretação trazida pela seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> "NO PROCESSO PENAL, ASSIM COMO NO PROCESSO CIVIL IMPERA O PRINCÍPIO QUE

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 17

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 22

PROCLAMA A OBRIGAÇÃO DO VENCIDO ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, COM DESTAQUE PARA AS CUSTAS PROCESSUAIS (CPP, ART. 804)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – Réu miserável que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou da família – Concessão de benefício condicionado ao prazo prescricional de cinco anos – Aplicação do art. 804 do CPP e art. 12 da Lei 1.060/50 – No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (CPP, art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia, não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei 1.060/50, art. 12)."(STJ – Sexta Turma – REsp nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – Julg. de 12/05/97 – DJU de 01/09/97 – in RT 749/629).

Por não se tratar de pena, a responsabilidade pela sua cobrança sempre deve ser do juízo da condenação. Contribuem para essa interpretação as disposições dos artigos 26 e 54, "b", da LC 156/1997:

> Art. 26. Os autos findos não podem ser arquivados sem que o escrivão certifique estarem integralmente pagas as custas e a taxa judiciária devidas ou, em caso contrário, sem que faça extrair certidão para fins de inscrição como dívida ativa, quando se tratar de receita do Estado.
>
> Art. 54. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação desta Lei serão resolvidas:
>
> (...)
>
> b) quando se tratar de custas dos atos forenses judiciais, pelo juiz do processo.

Essa interpretação vem sendo adotada pela Corregedoria ao determinar a remessa do Processo de Execução Criminal – PEC ao Juízo em que o apenado esteja preso, que passará a ser o Juízo da Execução Penal, mas atribuindo a responsabilidade pela cobrança das custas e multa ao Juízo

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 43

da condenação, como se pode verificar do disposto no art. 317 do Código de Normas:

> Art. 317. Paga(s) a(s) multa(s) e custas finais ou, não havendo o pagamento, efetuados os procedimentos para fins de inscrição do crédito em dívida ativa (CNCGJ, arts. 354 e 516), os autos originais do processo-crime serão arquivados.

Assim, uma vez transitada em julgado a sentença penal e havendo condenação em custas, o magistrado da condenação deve proceder à cobrança, aplicando os artigos 317 e 516 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Todavia, se houve deferimento de Justiça Gratuita ou Assistência Judiciária, deve haver o arquivamento do processo sem anotação de qualquer pendência ou débito de custas, conforme fundamentação contida neste parecer.

Por sua vez, ante o estudo apurado, pude observar que as decisões de nosso e. Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, não têm abordado o aspecto tributário da competência a respeito das custas processuais penais, não analisando a competência sob a ótica do Regimento de Custas, tampouco da Lei Complementar n. 155/97, não sendo tais normas cotejadas nas decisões reiteradas sobre o tema que entendem pela competência do Juízo da Execução.

Ante o exposto, **opino** seja a consulta respondida nestes termos, encaminhando-se cópia ao magistrado consulente.

Opino, ainda, pela remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, objetivando consulta a respeito da *quaestio*.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 14

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 24

Processo CGJ n. 0212/2008

CONCLUSÃO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 06/13).

2. Encaminhe-se cópia ao consulente.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Colendo Conselho da Magistratura.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA